

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Bruno Albuquerque Toledo
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	04
Atos e Despachos	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Atos e Despachos	04
Decisão Monocrática	05
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	05
Decisão Monocrática	05
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	07
Decisão Monocrática	07
Coordenação do Plenário	08
Sessões e Pautas da 2º Câmara.....	08
Ministério Público de Contas	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos	12
Seção de Contratações	14
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	14
Aviso.....	14

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 06/04/2026:

Processo: TC-8553/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA DE SANTANA DO MUNDAÚ, EXERCÍCIO 2022

De ordem, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Trabalhos do Plenário, considerando o decurso do prazo legal sem interposição de recurso, para fins de certificação do trânsito em julgado e adoção das providências subsequentes.

Após, retornem os autos para a Diretoria do Gabinete da Presidência para providências.

Processo: TC-8541/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO-MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU-AL, EXERCÍCIO DE 2022

De ordem, encaminha-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo: TC-4138/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2007

De ordem, considerando o disposto no "item a" do Acórdão nº 51/2024, do dia 09/04/2024, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Arquivo para o devido arquivamento do processo.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 07/04/2026:

Processo TC nº 18245/2024

Assunto: Licitação

De ordem, considerando a juntada de documentação que traz fatos novos aos autos, e em atendimento ao Despacho 301/2025, exarado pelo Ministério Público de Contas, encaminhe-se os autos à Diretoria Técnica – DFAFOE para manifestação.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 08/04/2026:

Processo TC nº 2821/2026

Assunto: Representação

De ordem, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 17/04/2026:

Processo TC nº 16614/2006

Assunto: Pregão Presencial

Interessado: Superintendência Municipal de Obras e Urbanização de Maceió - SOMURB

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFASEMF) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 4151/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 4887/2012

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

Idem.

Processo TC nº 3097/2005

Assunto: Aditivo

Interessado: Município de Maceió

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 127/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Taquarana

Idem.

Processo TC nº 155/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Tanque D'Arca

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 4887/2012

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 146/2026 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato Especial de Demanda nº 97/2011, celebrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e o Condomínio Edifício Itaúba, que tem como objeto o contrato especial de demanda para fornecimento mensal de água e serviços de esgotamento sanitário.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar

contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de abril de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 3097/2005

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Maceió

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 144/2026 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 117/2004, celebrado pelo Município de Maceió e o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM, que tem como objeto o aditamento do contrato de que tem objeto o Plano Diretor Urbano – PDU.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1054/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de abril de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 127/2014

Assunto: Chamada Pública

Interessado: Prefeitura de Taquarana

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 143/2026 - GCMCCB

CHAMADA PÚBLICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Chamada Pública nº 001/2013, celebrado pela Prefeitura de Taquarana, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-62/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de abril de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 155/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Tanque D'Arca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 147/2026 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o contrato celebrado pela Prefeitura de Tanque D'Arca e a sociedade de advogados Motta e Soares - Advocacia e Consultoria, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de advocacia perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos Tribunais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de abril de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 16614/2006

Assunto: Pregão Presencial

Interessado: Município de Maceió

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 142/2026 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial CLUP/PMM nº 058/2006, celebrado pelo Município de Maceió, que tem como objeto a aquisição de material de consumo – 240.000 (duzentos e quarenta mil) tijolos maciços cerâmicos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFASEMF-1138/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;



- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de abril de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 4151/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 145/2026 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 153/2012, celebrado pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e a empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, que tem como objeto a aquisição de 26 (vinte e seis) notebooks.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos reconhecidos nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de abril de 2026.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de abril de 2026.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADO EM 17/04/2026:

DESPACHO: DES-CARAB-89/2026

Processo: TC/5.8.011907/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO DA CIDADANIA

Devolva-se à origem, tendo em vista que, aparentemente, não pertenceria à relatoria do gabinete, em razão de consulta ao Acórdão nos autos nº TC 017.192/2018-8, disponível no sítio do Tribunal de Contas da União, referenciado no OFÍCIO Nº 46/2020/SEDS/SEISP/MC, à peça 01 no e-TCE, especificamente, quanto aos fatos geradores evidenciados pela Secex-AL no processo nº TC 028.841/2018-7, conforme o item III.2.1, do seu relatório.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 14/04/2026

Processo: TC/2.20.004545/2023

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR-Maceió, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MP

Em face do cumprimento da Decisão Monocrática, e considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e renunciou ao prazo recursal, de ordem, remetam-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal, para providências cabíveis.

Processo: TC/1.007237/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Considerando a aprovação do voto divergente do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante; de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Coordenação do Plenário** para as providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 15/04/2026

Processo: TC/7.8.002402/2023

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FRANCISCO TAVARES MACHAD

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Gabinete da Presidência** para as providências de sua competência quanto ao cumprimento do item IV.11 da Decisão Monocrática DECMON - 58/2026 (fls. 4 da peça nº 8).

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16/04/2026

Processo: TC/002280/2010

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDAÇÃO ALAGOANA DE TRABALHO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE - FUNDEC-Maceió

Considerando a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o Ministério Público de Contas dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/014844/2010

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDAÇÃO ALAGOANA DE TRABALHO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE - FUNDEC-Maceió

Considerando a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o Ministério Público de Contas dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/013916/2010

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDAÇÃO ALAGOANA DE TRABALHO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE - FUNDEC-Maceió

Considerando a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/



AL do dia 19.03.2026, com o Ministério Público de Contas dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/016073/2010

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: FUNDAÇÃO ALAGOANA DE TRABALHO DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE - FUNDEC-Maceió

Considerando a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o Ministério Público de Contas dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/006924/2010

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Considerando a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o Ministério Público de Contas dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/006528/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONSÓRCIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-Cajueiro

Considerando a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, sendo disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.03.2026, com o Ministério Público de Contas dando sua devida ciência;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/007244/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional VII do biênio 2019/2020, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 17/04/2026

Processo: TC/1.007146/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

De ordem, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência, para que remeta cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Jequiá da Praia, em observância ao item d) do Parecer Prévio (peças 106 e 107).

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 16 DE ABRIL DE 2026 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-1.007080/2025

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI

INTERESSADO: OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIOS TÉCNICOS PRELIMINARES EMITIDOS. PODER-DEVER DE SANEAMENTO DOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DEFESA, DEVIDAMENTE ASSINADOS. CONCESSÃO DE PRAZO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, **decidiu** monocraticamente no dia 17 de abril de 2026, nos seguintes processos:

PROCESSO	TC/7.12.011694/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Luiza Almeida dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECMON-CRPPC-113/2026

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Solicitação de concessão de pensão por morte, protocolada nesta Corte de Contas em 10/12/2020.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2020**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/7.12.012064/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Leylane Cristine do Nascimento Muniz
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECMON-CRPPC-114/2026

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Solicitação de concessão de pensão por morte, protocolada nesta Corte de Contas em 18/12/2020.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2020**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/7.12.012084/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Eduarda Santos Rodrigues de Oliveira
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECMON-CRPPC-115/2026

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Solicitação de concessão de pensão por morte, protocolada nesta Corte de Contas em 22/12/2020.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em **2020**. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/7.12.012184/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Claudete Bruno da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECMON-CRPPC-116/2026

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

Solicitação de concessão de pensão por morte, protocolada nesta Corte de Contas em 22/12/2020.

De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Termo inicial do prazo em 2020. Transcurso de mais de 5 anos.

No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.000110/2022
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
INTERESSADO(A)	Helenilda Gomes Valentim
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-117/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 30/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.000112/2022
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
INTERESSADO(A)	Luana Paula Barbosa Santos de Lima
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-118/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 30/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003681/2022
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
INTERESSADO(A)	Marcos Apolinário Barros
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-119/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 28/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.004666/2022
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
INTERESSADO(A)	Camila Ferreira Barros
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-120/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 28/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/31.012050/2023
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
INTERESSADO(A)	Maria Luzicleide Martins da Silva
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-121/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 19/07/2023, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/31.012682/2023
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
INTERESSADO(A)	Michelle Bernardo de Souza
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-122/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 25/07/2023, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003572/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Gerson Belo da Silva
ASSUNTO	Contratação Temporária

**DECMON-CRPPC-123/2026**

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 29/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003590/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Maria Betânia Galdino dos Santos
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-124/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 29/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003592/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Edson Gomes de Oliveira
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-125/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 30/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003600/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Ivana Falcão Bastos Costa
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-126/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 30/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003623/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL

INTERESSADO(A)	Emanuelle de Gois Abreu Rodas
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-127/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 30/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003639/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Maria Dália Costa de Moura Neta
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-128/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 30/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/4.31.003640/2021
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Kledja dos Santos Barros
ASSUNTO	Contratação Temporária

DECMON-CRPPC-129/2026

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 04/2024. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Processo protocolado nesta Corte de Contas em 30/03/2022, por meio de Ofício.

A Súmula n.º 04/2024 - Rege que os atos de admissão advindos de contratação temporária devem ser submetidos a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeitam ao registro previsto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.790, de 2022.

Inexigência de registro para contratações temporárias.

Decisão pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES

Processo:	TC/12.004527/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência - ALPREV
Interessada:	Maria de Lourdes Soares Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão

Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
----------	--

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria de Lourdes Soares Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Cícero Cassiano da Silva, ex-servidor da Polícia Científica do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica concluiu pela conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, opinou pela concessão do registro, com ressalva, e determinações ao gestor do instituto de previdência local, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de abril de 2026.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Maria de Lourdes Soares Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de fevereiro de 2023, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 13 de fevereiro de 2023, peça 8.

Publique-se.

Maceió-AL, 17 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 17 de abril de 2026.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES

Processo:	TC/7.12.004064/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência - ALPREV
Interessada:	Luciana Vitorino da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Luciana Vitorino da Silva, na qualidade de companheira do ex-segurado Luiz da Silva, ex-servidor do Gabinete Civil do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica concluiu pela conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, opinou pela concessão do registro, nos termos da manifestação da unidade técnica, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de abril de 2026.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Luciana Vitorino da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 29 de janeiro de 2023, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1 de fevereiro de 2021, peças 8 e 17.

Publique-se.

Maceió-AL, 17 de abril de 2026.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 17 de abril de 2026.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DE 2026 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/014739/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.000613/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARLUCE DE ATHAYDE SILVA ALMEIDA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.002423/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IVALDO LOPES PIMENTEL FILHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.004225/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Nilza José Firmino, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.009601/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSIAS QUIRINO DA SILVA CUNHA, SANDRA MARIA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS



Processo: TC/12.010603/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANA LAURA DE JESUS TEMUDO DE OLIVEIRA , RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.011604/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, TELMA MARIA GOMES SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.012084/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS- Teotônio Vilela

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.012110/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA LUCIA TEIXEIRA COSTA, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.012149/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ARLENE MARIA REIS DE ARAUJO FERRO, MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.012247/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CICERO FREDERICO DA SILVA, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.012469/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA DAS GRACAS JATOBA DA ROCHA, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.014654/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ROBERTA LEÃO CARVALHO DE MENDONÇA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA MILITAR DE ALAGOAS - PROTEÇÃO SOCIAL-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.016299/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , CLEIDE JANDARAHY DOS SANTOS DA GUIA QUEIROZ

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.017093/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS-Santana Do Mundaú, JOSE THAYLAN LEONCIO LOPES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS-Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.017379/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , JOSÉ ERIVALDO DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.017936/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: EVA CAVALCANTE LINS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.021066/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ELENILDA DA SILVA BARROS, MARCIA SANTOS DA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13845/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, SYDNEY BRAGA DE SOUZA

Gestor: NAIRO HENRIQUE MONTE FREITAS

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe



Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/14221/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ALEX SANDRO RIBEIRO, CAMPREVI - PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPESTRE - ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Campestre

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.000787/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO - COM FILHO INVÁLIDO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Edmo Trajano Vieira Bandeira

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004075/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: jose carlos gomes de lima, VALDEREZ DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004560/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO, Joana Gomes Costa de Aguiar Mota

Gestor: RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.004573/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO, FRANCISCO FIDELIX DE MOURA FILHO

Gestor: RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.006077/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE DOUGLAS DE ALMEIDA GOMES, Sebastião Teófilo dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Coqueiro Seco

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/2.12.006682/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO, ÉLIA VIEIRA COSTA BANDEIRA

Gestor: RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008350/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Sandra Cristina de Lima

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.009780/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria Cícera dos Santos Rocha

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.011062/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, ELEONORA MACÊDO BEDER

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012731/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marileide dos Santos Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014193/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marcia Christina Ferreira de Souza

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015410/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: Ana Paula da Silva, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015874/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -MARECHAL DEODORO, VERA LÚCIA GOMES DE ALCÂNTARA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/2.12.017170/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, JOSÉ PETRUCIO DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017286/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, SUELI TERESINHA CRUZ RODRIGUES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.019600/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.019805/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, MARIA EMILIA TEIXEIRA CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2711/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ALVACYR DOS SANTOS MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2716/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3009/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/4.12.008007/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ANTONIO MARX ALMEIDA LEITE, ANTONIO MARX ALMEIDA LEITE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.008884/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Ivete Pereira da Silva Barros, JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/6312/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.010340/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JAKSON SOARES LAUDELINO

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.011294/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ELMIR FRANCELINO DE CASTRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.011336/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE BARTOLOMEU MOREIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.5.007422/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOAO CARLOS DE MELO SOARES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/9279/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 17 de abril de 2026

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-101/2026/SM

Processo TC/7.12.011833/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): EVERÍCIO GOMES DE ANDRADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-110/2026/SM

Processo TC/7.12.012023/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): ANTONIO JOSÉ FREIRE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-84/2026/SM Processo TC/7.12.011679/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA Interessado(a): ELANE CRISTINA DO NASCIMENTO MUNIZ Classe:

REG. REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-85/2026/SM

Processo TC/12339/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): MARINALDO EVARISTO FEBRÔNIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-86/2026/SM

Processo: TC/12.007919/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ROSE CLEIDE DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-87/2026/SM

Processo: TC/12.001423/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PAULO OLIVEIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente admissível mediante aprovação em concurso público.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-88/2026/SM

Processo: TC/12.012269/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: PATRÍCIA PATRIOTA LOURENÇO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-89/2026/SM

Processo: TC/12.012233/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SUELY MARIA FERREIRA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância

dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-90/2026/SM

Processo: TC/12.012743/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: GESONE LOPES CIRINO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-91/2026/SM

Processo: TC/12.012303/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA MARIA SANTOS FERREIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-92/2026/SM

Processo: TC/12.012179/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ROSIELMA DOS SANTOS TORRES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-94/2026/SM

Processo: TC/12.012143/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDILEIDE QUEIROZ DE HOLANDA PADILHA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-20/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.020963/2023

Interessada: DIJANETE MARIA DA CONCEIÇÃO

Assunto: APOSENTADORIAS/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Classe: DIV

[...]ocorrência de litispendência administrativa entre os presentes autos e o processo TC/20993/2023, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-21/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.017349/2022

Interessada: ANA LÚCIA DA SILVA LIMA

Assunto: APOSENTADORIAS/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: DIV

[...]atstando a ocorrência de litispendência administrativa entre os presentes autos e o processo TC/17351/2022, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-81/2026/SM

Processo: TC/12.015819/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: OSIRIS DA COSTA AYRES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-19/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/3.12.014853/2022

Interessada: MARIANA PONTES FREITAS E SILVA

Assunto: APOSENTADORIAS/PENSÕES/RESERVA

Classe: DIV

Ratifica-se parecer PAR-6PMPC-3013/2024/SM. Pblique-se.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-82/2026/SM

Processo: TC/12.011599/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA LUCIANA LEÃO CIRÍACO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-17/2026/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/12.023863/2023

Interessada: CÍCERA FELIX DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIAS/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Classe: REG

[...]atstando a ocorrência de litispendência administrativa com os presentes autos e o processo TC/23878/2023, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/4PC/SM-76/2026/SM

Processo: TC/12.007489/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERUALDO TAVARES DE OLIVEIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF) 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se



trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público

Maceió-AL, 17 de abril de 2026

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Matrícula Nº 78.676-4
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 11/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 155/2025 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada em serviços de buffet, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: **23.04.2026**.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: **09h00 às 15h00** (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br.

UASG: 925473 – TCE/AL.

O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 17 de abril de 2026.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação/Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3